

A VEDAÇÃO DO ALISTAMENTO ELEITORAL DO CONSCRITO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO VOTO

Cirelene Maria da Silva Buta¹

I- INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo analisar os dispositivos constitucionais que vedam o alistamento eleitoral dos conscritos que prestam o serviço militar inicial, frente a posição adotada pelo Superior Tribunal Eleitoral (TSE) de que a vedação do alistamento implica em vedação ao direito do voto até mesmo daqueles anteriormente alistados e as repercussões no direito fundamental de exercício da cidadania mediante o voto.

O embate se dá especificamente em três tópicos e busca o fundamento da interpretação extensiva do dispositivo constitucional apresentada pelo TSE excluindo direitos do conscrito que a Constituição não o fez, passando ainda pela busca do real desejo do constituinte originário ao prever tal limitação: a garantia da efetiva prestação do serviço militar obrigatório. Por fim, busca-se uma saída conciliadora para o tema, garantir o direito fundamental ao voto do conscrito, bem como a garantia da prestação do serviço militar obrigatório.

II- DO DIREITO AO VOTO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As garantias e os direitos fundamentais estão dispostos no título II da Constituição Federal, dentre esses direitos tidos como fundamentais, estão os direitos políticos, sendo um deles o direito ao voto, instrumento de exercício da soberania popular, previsto no art. 14² da

¹ Pós-graduanda em Direito Constitucional pelo IDP. Pós-graduada em Direito Militar pela PUC-RS. Bacharel em Direito. Oficial do Quadro Complementar do Exército Brasileiro.

² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

[...]

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

Constituição Federal. Segundo ensina Djalma Pinto, os direitos fundamentais são inerentes à condição humana, protegidos pela Constituição contra a investida do Estado, dos governantes e tutelado nas relações entre particulares³.

Todavia, em que pese esses direitos serem denominados fundamentais, não lhes é conferido o caráter absoluto, sendo assim, podem sofrer restrições a depender do confronto entre eles. Desta feita o direito ao voto, que também é uma obrigação, poderá sofrer restrições, bem como podem existir condições para o seu pleno exercício. Porém, cabe ressaltar que toda e qualquer limitação desses direitos deve fundamentar-se na harmonização entre eles, assim um direito será restringido apenas no limite da coexistência com os demais direitos fundamentais.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a expressão soberania popular significa que a titularidade do poder pertence aos cidadãos e na Constituição vigente essa soberania popular está consagrada no § 1º do art. 1º, que dispõe: “todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”.

Na oportunidade da positivação desses direitos o constituinte originário entendeu que é obrigatório o alistamento eleitoral e o voto para os maiores de 18 anos e ainda estabeleceu que esse mesmo direito poderia ser exercido facultativamente pelos maiores de 16 e menores de 18 anos. Ocorre que esta mesma Norma impõe aquele que, sendo do sexo masculino e não optou por usufruir desta faculdade, haverá outro requisito para o alistamento eleitoral ao completar 18 anos, não se encontrar prestando serviço militar obrigatório. Desta forma, daquele que tem menos idade se exige menos requisitos do que para aquele que se encontra em idade de exercício do direito de forma compulsória.

Há nessa norma um teor de tratamento diferenciado no exercício de uma fase do direito fundamental ao voto, todavia, ao que parece não se encontra justificativa de tal tratamento em harmonia com o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição de 1988.

A não ser que esta restrição ao alistamento busque garantir a efetividade da prestação do serviço militar obrigatório previsto no art. 143 da Constituição⁴, tendo em vista que o próprio art. 14, § 8º, I da Norma Ápice, determina que o militar que conta com menos de 10

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

[...]

³ PINTO, Djalma. Direito Eleitoral. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 29.

⁴ Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

anos de serviço ao candidatar-se a qualquer cargo político será posto na reserva, desta feita caso aquele conscrito que presta o serviço militar e devidamente alistado resolver lançar-se candidato teria seu serviço militar obrigatório interrompido, ao que parece essa é a justificativa de tal vedação do alistamento daquele que presta serviço militar obrigatório.

Assim, para que seja justificada a restrição ao direito ao alistamento eleitoral do conscrito que presta serviço militar obrigatório há que se estabelecer as razões que de fato inviabilizam tal alistamento desse grupo de pessoas em confronto com outro direito fundamental ou não positivado na Constituição, situação que esta que mostraria razoabilidade na limitação imposta.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a Constituição em momento algum veda o exercício do voto daquele que presta o serviço militar obrigatório, que por ventura já tenha se alistado eleitoralmente antes de fazer o alistamento militar e vir a torna-se um conscrito.

III – DA VEDAÇÃO DO ALISTAMENTO DO CONSCRITO E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

Como se sabe a obrigatoriedade para com o serviço militar decorre do mandamento constitucional previsto no art. 143 da Constituição Federal, sendo um tributo a ser pago por todo aquele que se enquadrar naquelas condições. A lei que regulamenta o art. 143 e trata da regras do serviço militar é a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, tendo sido esta regulamentada pelo Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Já os direitos políticos inerentes a essa categoria de agentes públicos encontram-se positivados na Constituição Federal no capítulo que trata dos direitos políticos, por sua vez, de uma simples leitura do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, depreende-se que as regras inerentes ao exercício dos direitos políticos visam implementar um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, na sua expressão máxima do Poder originário, a delegação do exercício do Poder popular por intermédio de representantes eleitos⁵.

Nesse sentido são os ensinamentos do Professor Marcelo Novelino, ao afirmar que são considerados estruturantes os princípios constitutivos das diretrizes fundamentais de toda a ordem constitucional, alega que a baixa densidade semântica, o caráter aberto e pouco determinado

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

de seu conteúdo, impõem a concretização destes princípios através de outras normas de maior densidade, formando-se assim um sistema interno decorrente de um processo de esclarecimento recíproco, o que confere à Constituição uma unidade de conteúdo, nesse contexto o princípio democrático, sendo um princípio material estruturante, é densificado por uma série de princípios constitucionais gerais, a exemplo o princípio do sufrágio universal⁶.

Assim, esses fundamentos do Estado Democrático Brasileiro devem ser compreendidos como valores primordiais componentes da própria estrutura do Estado e em nenhum momento podem ser deixados de lado. A cidadania é um conceito decorrente do princípio do Estado democrático de direito e consiste na participação política do indivíduo nos negócios do Estado e até mesmo em outras áreas de interesse público⁷.

Nas linhas de princípios fundamentais todos os indivíduos, a princípio, têm direito à cidadania, todavia, para que esse direito possa ser exercido há que serem preenchidas certas condições também de ordem constitucional, porém, em que pese certos indivíduos possuam esses requisitos exigidos a todos os brasileiros, em função de uma obrigação também constitucional, a prestação do serviço militar obrigatório, são privados do exercício desse direito.

Esta restrição recai sobre um grupo de pessoas que a própria Constituição denomina “conscritos”, sendo que esse termo possui definição legal no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, que considera conscritos os brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial.

Ocorre que para que se possa delimitar no tempo quais os brasileiros compõem esse grupo mister se faz levantar outros conceitos, tais como o de classe: conjunto dos brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um mesmo ano, sendo designada pelo ano de nascimento dos que a constituem; classe convocada: conjunto dos brasileiros, de uma mesma classe, chamado para a prestação do Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma e fase. Já seleção é ato posterior ao alistamento e anterior à convocação para a incorporação⁸. A

⁶ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008. p. 195.

⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, p. 148.

⁸ Art. 40. Todos os brasileiros deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção ou de regularização de sua situação militar, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados neste Regulamento e nos Planos e Instruções de Convocação.

Parágrafo único. A apresentação deverá ser realizada inicialmente para o alistamento e posteriormente para a seleção propriamente dita.

Art. 41. O alistamento constitui o ato prévio, e obrigatório, à seleção.

Art. 48. Os brasileiros da classe a ser convocada, residentes em municípios tributários, ficam obrigados a apresentar-se para a seleção, a ser realizada dentro do segundo semestre do ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos e Notificações, em locais e prazos fixados neste Regulamento e nos Planos e Instruções de Convocação. Também ficam obrigados a essa apresentação os brasileiros vinculados à classe a ser convocada.

[...]

incorporação ocorre normalmente no ano subsequente ao do alistamento, ou seja, no ano em que o conscrito completa 19 (dezenove) anos.

Nos dizeres do professor Cláudio Alves, o constituinte originário seria mais feliz se caso tivesse adotado não o termo "conscrito", mas sim "incorporado". Isto porque, segundo definição do item 21 do art. 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, a incorporação é o "ato de inclusão do convocado ou voluntário em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação de Reserva".

Ainda sobre o tema ensina que não são conscritos, no sentido que Constituição empresta ao termo, apenas os jovens que completam dezoito anos, mas também os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que não prestaram o serviço militar obrigatório em virtude de adiamento de incorporação para a realização dos respectivos cursos superiores. Uma vez concluídos os seus cursos de graduação, essa classe especial de conscritos, formada por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, vem a prestar o Serviço Militar obrigatório. O termo conscrito, todavia, não abarca os militares que solicitaram engajamento e reengajamento, uma vez que estes permanecem nas fileiras das Forças Armadas espontaneamente.⁹

Desta feita, os conscritos que receberem apto na inspeção de saúde, que ocorre durante a seleção, poderão ser convocados à incorporação.

§ 2º Serão submetidos à seleção os conscritos, os voluntários e os pertencentes a classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar.

Art. 50. A seleção compreenderá além do alistamento:

- 1) inspeção de saúde e, a critério dos Ministérios Militares, outras provas físicas;
- 2) testes de seleção;
- 3) entrevista; e
- 4) apreciação de outros elementos disponíveis.

Art. 67. A convocação para o Serviço Militar inicial será regulada anualmente pelo Plano Geral de Convocação, elaborado pelo EMFA, com participação dos Ministérios Militares, no qual se especificarão:

- 1) classe a ser convocada
- 2) épocas para a seleção e para a incorporação ou matrícula dos convocados;
- 3) prazos de apresentação;

Art. 74. Os brasileiros, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados à incorporação ou matrícula e:

- 1) receberão destino, isto é, designação; ou
- 2) constituirão o excesso do contingente.

§ 1º Os seus CAM lhes serão devolvidos, após devidamente anotados com:

- 1) a expressão: "Designado para incorporação (ou matrícula)" e mais a data e o local onde deverão apresentar-se para a efetivação da medida; ou
- 2) a expressão: "Excesso do contingente" e mais a correspondente à revalidação do CAM até 31 de dezembro do ano em que a sua classe deva ser incorporada.

⁹ SILVA, Claudio Alves da. **Aspectos da restrição constitucional ao voto do conscrito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10242>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

Por oportuno, cumpre esclarecer que em seu texto a Constituição Federal não veda o direito de voto ao conscrito, o que ela veda é o alistamento eleitoral¹⁰ do conscrito, durante a prestação do serviço militar obrigatório, ou seja, não é todo conscrito que não pode se alistar eleitoralmente é apenas aquele que, no caso nem mais é conscrito, visto que já incorporou às instituições militares para a prestação do serviço militar obrigatório.

Cumpre ressaltar as palavras de Marcos Ramayna, o alistamento é visto como instituto que ordena a manifestação individual do eleitor, sendo a primeira fase do processo eleitoral e decorre de procedimento administrativo cartorário que se perfaz pelo preenchimento do requerimento de alistamento (RAE), na forma da Resolução nº 21.538/2003 do TSE¹¹.

Por outro lado, há algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entendendo ser vedado o voto do militar que se encontra prestando serviço militar obrigatório¹², como é o caso da Resolução nº 20.165, de 7.4.98, rel. Min. Nilson Naves; Resolução nº 15.850, de 3.11.89, rel. Min. Roberto Rosas; Resolução nº 15.072, de 28.2.89, rel. Min. Sydney Sanches e da Resolução nº 15.099, de 9.3.89, Villas Boas.

Estas resoluções entenderam que a vedação ao alistamento eleitoral daquele que presta serviço militar obrigatório também abrange a vedação do direito ao voto, em razão disso estaria impedido de votar todo aquele que embora já estivesse alistado viesse a prestar o serviço militar obrigatório.

¹⁰ Alistamento eleitoral- É a primeira fase do processo eleitoral. É um procedimento administrativo cartorário e compreende dois atos inconfundíveis: a qualificação e a inscrição do eleitor. A qualificação é a prova de que o cidadão satisfaz as exigências legais para exercer o direito de voto, enquanto que a inscrição faz com que o mesmo passe a integrar o Cadastro Nacional de Eleitores da Justiça Eleitoral. O ato de alistamento é feito por meio de processamento eletrônico e se perfaz pelo preenchimento do requerimento de alistamento eleitoral (RAE), na forma da resolução do TSE e da legislação eleitoral. É a forma pela qual o cidadão adquire seus direitos políticos, tornando-se titular de direito político ativo (capacidade para votar) e possibilitando sua elegibilidade e filiação partidária, após a expedição do respectivo título eleitoral.

¹¹ RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 8 ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 62.

¹² "Alistamento eleitoral. Impossibilidade de ser efetuado por aqueles que prestam o serviço militar obrigatório. Manutenção do impedimento ao exercício do voto pelos conscritos anteriormente alistados perante a Justiça Eleitoral, durante o período da conscrição."(Res. nº 20.165, de 7.4.98, rel. Min. Nilson Naves.) "1. Eleitor. Serviço militar obrigatório. 2. Entendimento da expressão 'conscrito' no art. 14, § 2º da CF. 3. Aluno de órgão de formação da reserva. Integração no conceito de serviço militar obrigatório. Proibição de votação, ainda que anteriormente alistado. 4. Situação especial prevista na Lei nº 5.292. Médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários. Condição de serviço militar obrigatório. 5. Serviço militar em prorrogação ao tempo de soldado engajado. Implicação do art. 14, § 2º da CF."(Res. nº 15.850, de 3.11.89, rel. Min. Roberto Rosas.) "[...] 3. Alistamento. Voto. Serviço militar obrigatório. O eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida, ficando impedido de votar, nos termos do art. 6º, II, c, do Código Eleitoral." (Res. nº 15.072, de 28.2.89, rel. Min. Sydney Sanches; no mesmo sentido a Res. nº 15.099, de 9.3.89, Villas Boas.)

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO DIREITO AO VOTO DO CONSCRITO

Ocorre que mesmo que a Constituição Federal não tenha limitado o direito ao voto do conscrito, algumas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral assim o fizeram, todavia, caberia questionar se tal ato, resolução, teria o condão de limitar o exercício de direitos fundamentais para além da limitação imposta pela Constituição.

Ao que parece, caso o constituinte originário tivesse a intenção de vedar o direito ao exercício da cidadania mediante o voto, teria dito expressamente no texto da Norma, se assim não o fez, não cabe ao interprete concluir por tal restrição, afirmando que caso o conscrito já tenha alistado eleitoralmente não poderá votar caso esteja prestando serviço militar obrigatório.

Como bem ensina o professor Cláudio Alves, doutrinariamente, há posições discordantes ao entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao citar Joel Candido, defende que não há razão para que se impeça o voto do conscrito, corroborando o entendimento de que *"não se poderia tomar esse dispositivo (o autor se refere ao Art. 14, § 2º) como substrato para impedir o voto dos conscritos alistados antes da incorporação, que, nessas circunstâncias, poderiam exercer o direito de voto. Todavia, havendo impedimento em decorrência de ordem administrativa de seu superior hierárquico, não poderá o eleitor conscrito ser punido pela ausência ao pleito"*.

Ainda na mesma linha cita Rogério Carlos Born, que se associando ao pensamento de Cândido, entende que não haveria óbice ao voto dos conscritos já alistados eleitoralmente, uma vez que *"realmente, tanto a Lei Máxima (art. 14, §§ 1º e 2º) quanto o Código Eleitoral (art. 6º) divorciaram os conceitos de alistamento e do voto, afastando os conscritos apenas do alistamento."* Conclui que, *"numa exegese sistemática e em descontra com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, os conscritos são inalistáveis (art. 14 § 6º, CF), mas os já alistados na data da incorporação possuem voto facultativo (art. 6º, II, c, CE)"*.

Por fim, seguindo a mesma linha o professor conclui que somente não exerceria o voto o conscrito que estivesse impedido de dirigir-se à sua seção eleitoral para votar, em razão de estar exercendo alguma atividade militar, como o serviço de guarda do aquartelamento. Não é demais lembrar que esta situação está prevista para os demais militares no Código Eleitoral:

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:
[...]
II - quanto ao voto:
[...]
c) os funcionários civis e os militares em serviço que os impossibilite de votar.

Não parece ser a intenção da Constituição proibir o alistamento eleitoral, e o conseqüente exercício do direito ao voto, direito esse de primeira geração, daqueles que já cumpriram o seu *debitum sanguinis* para com a nação e, espontaneamente, desejam permanecer nas fileiras das Forças Armadas.

Ao citar Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Cláudio Alves evidencia a situação *sui generis* do conscrito, que não se configura em hipótese de perda ou suspensão de direitos políticos, quando ensina que: *Todo brasileiro pode ascender à condição de cidadão ativo, isto é, de eleitor. Para isso, é necessário que não esteja como conscrito realizando o serviço militar obrigatório, não esteja privado, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos e tenha, no mínimo, dezesseis anos de idade*".

O constitucionalista José Afonso da Silva¹³ ao tratar da interpretação das regras relativas aos direitos políticos, ensina que: *"O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica*".

Nestes termos, Claudio Alves conclui que talvez fosse interessante que o Tribunal Superior Eleitoral revisse o anteriormente transcrito art. 53 da Resolução n.º 21.538 de 14 de outubro de 2003, a fim de que o conscrito não fosse incluído no rol das suspensões de direitos políticos, mas tratasse da requalificação dos direitos políticos desses cidadãos em outro inciso, específico para a condição constitucional de impedimento do voto do conscrito.

Nas palavras de José Rubens Rezek¹⁴, a natureza jurídica da vedação da capacidade eleitoral ativa aos que prestam serviço militar obrigatório é motivo de dissenso doutrinário em Direito Eleitoral, sobre o qual não se chegou, ainda, a bom termo. Defendem uns tratar-se de hipótese de suspensão, ancorados na Resolução n.º 21.538/03, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que, em seu artigo 53, II, "b", estabelece a conscrição como caso de limitação temporária dos

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 385.

¹⁴ REZEK, José Rubens. **A proibição de alistamento eleitoral dos conscritos e o princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2484, 20 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14720>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

direitos políticos. Nesse caso, o cidadão ficaria privado do direito ao voto de forma transitória, ocorrendo sua recuperação automática pelo desaparecimento do fundamento da proibição.

Outros há, em contrário, como o professor Cláudio Alves que vêem mero impedimento constitucional do exercício dos direitos políticos, principalmente segundo a possibilidade de alistamento eleitoral facultativo aos 16 anos. Além do mais, invocam o artigo 15 da própria Constituição Federal, que não inclui a *conscrição* entre as hipóteses taxativas de perda ou suspensão de direitos políticos.

Segundo Rezek, as duas linhas de raciocínio puderam ser identificadas, ora atribuindo a causa da proibição à neutralidade que deve imperar nos quartéis, ora ao caráter de exclusividade do serviço militar, entende que não parece democraticamente justificável a preocupação com a neutralidade das fileiras de conscritos em relação aos assim chamados interesses político-partidários. Como qualquer outro grau ou posto da hierarquia armada, não alcançado pela proibição de alistamento eleitoral, os conscritos não teriam abalados seus princípios de disciplina e rigidez, pelo simples exercício de um direito político, comum a qualquer cidadão, pois tal manifestação do exercício da cidadania como um direito fundamental em nada afeta as regras de conduta e de procedimento exigidas na caserna, o exercício do voto pelo conscrito em nada afeta a autoridade militar e a respectiva instituição.

A interdição do voto ao conscrito, nesses termos, é falha, porque não condiz com a realidade de outros membros das próprias Forças Armadas, que mantêm íntegro o direito de escolha de seus representantes, e de categorias que lhes são assemelhadas, dada a importância das funções exercidas, para se utilizar o mesmo raciocínio do parágrafo anterior.

Nesse contexto, há que se reafirmar que a única justificativa plausível para que o conscrito tenha seu direito ao alistamento eleitoral vedado enquanto presta o serviço militar é a garantia de que sem alistar-se não adquiririam a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de serem votado e assim não poderiam candidatar-se e desta forma não poderiam ser afastados do serviço militar obrigatório sob esse argumento. Ocorre que, caso seja esta a intenção da Norma, melhor seria excluir a vedação ao alistamento do conscrito prevista no § 2º do art. 14 da Constituição e incluir no § 8º do mesmo artigo que o militar alistável é elegível desde que não seja conscrito prestando serviço militar obrigatório, desta forma o conscrito poderia alistar-se e votar, todavia, caso estivesse prestando serviço militar obrigatório não seria elegível, desta forma estaria garantida a prestação do serviço militar obrigatório e preservado o direito fundamental ao voto do cidadão que paga esse tributo a nação.

Não é outra a visão de Pedro Henrique Távora Niess *apud* TELLES¹⁵: "a justificativa lógica para que os conscritos não adquiram a capacidade eleitoral passiva é que o direito de ser eleito se contrapõe ao dever de servir às Forças Armadas durante certo tempo, com exclusividade". Do raciocínio exposto, denota-se que a prestação do serviço militar não afeta a capacidade eleitoral ativa do militar conscrito, bem como não inviabiliza a prestação do serviço militar obrigatório.

Por fim, conforme acentua Marcos Ramayana, "não se justifica, no atual estágio de evolução democrática, qualquer restrição ao voto do conscrito [...] se não é vedada a candidatura do militar, não é crível se obstaculizar o voto do conscrito, nem o seu alistamento".

V - CONCLUSÃO

Levando-se em conta a obrigatoriedade constitucional da prestação do serviço militar, aliado ao fato de que caso o militar que conste com menos de 10 (dez) anos de serviço venha se candidatar, por imposição constitucional, deve afastar-se da atividade, portanto é desligado do serviço ativo em razão da simples candidatura. Assim, como o conscrito que presta o serviço militar inicial estará vinculado às instituições militares a menos de 10 anos, poderia vir a se candidatar e interromper a prestação do serviço militar obrigatório.

Nesse sentido, a vedação constitucional ao alistamento do conscrito teria por escopo evitar que este viesse a se candidatar durante a prestação do serviço militar obrigatório e em razão desse ato interrompesse a prestação deste tributo, fato que corrobora esse entendimento é que a Constituição Federal em nenhum momento vedou o voto daqueles conscritos que já se encontravam alistados eleitoralmente, até mesmo porque o exercício do direito a cidadania mediante o voto em nada interfere nas funções habituais da caserna.

Do que se infere que as resoluções do TSE que ao interpretarem esses dispositivos constitucionais entenderam que a Constituição veda não apenas o alistamento eleitoral, mas por consequência o direito ao voto, inclusive daqueles alistados anteriormente a conscrição, excederam em restringir um direito fundamental sem que a Constituição o fizesse, a interpretação das normas constitucionais nesse caso deve ser restritiva, propiciando ao cidadão o pleno exercício de seus direitos, o que leva a crer que tais resoluções carecem de constitucionalidade nesse ponto.

Assim, em homenagem ao princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos, seria oportuna uma proposta de emenda constitucional que busque suprimir do texto da

¹⁵ TELLES, Olivia Raposo da Silva. **Direito eleitoral comparado. Brasil, EUA e França**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 18.

Constituição Federal a vedação do alistamento eleitoral e do voto dos conscritos, uma vez que tal proibição não encontra, hoje, nenhum sentido prático ou fundamento razoável e por sua vez, fosse acrescida na norma constitucional apenas a vedação da candidatura do conscrito que presta serviço militar obrigatório, vedação essa que garantiria a plenitude da quitação desse tributo, prestação obrigatória do serviço militar, e da mesma forma preservaria os direitos fundamentais dos conscritos ao voto, gerando a harmonia buscada pela Norma.

VI - BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 148.

BORN, Rogério Carlos. **O direito eleitoral militar**. Disponível em: www.paranaeleitoral.gov.br/imprimir_texto.php?tipo_texto=impresso&cod_texto=211. Acesso em: 05 nov. 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Método, 2008. p. 195.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 29.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 8 ed. Niterói: Impetus, 2008, p.62 e 98.

REZEK, José Rubens. **A proibição de alistamento eleitoral dos conscritos e o princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2484, 20 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14720>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

SILVA, Claudio Alves da. **Aspectos da restrição constitucional ao voto do conscrito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10242>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 385.

TELLES, Olivia Raposo da Silva. **Direito eleitoral comparado. Brasil, EUA e França**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 18.